



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 9 · Edição 2110ª · São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA 217/2016 ASSPRES

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Cria o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o modelo de gestão de pessoas do Poder Judiciário às exigências da sociedade atual, às transformações das relações de trabalho e aos avanços da tecnologia da informação e da comunicação;

CONSIDERANDO que desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes nas pessoas, promover meios para motivá-las e comprometê-las e buscar a melhoria contínua do clima organizacional e da qualidade de vida são requisitos essenciais para o alcance dos objetivos da instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, que terá por finalidade:

I - propor e coordenar plano estratégico local de gestão de pessoas, alinhado aos objetivos institucionais e às diretrizes da Política Instituída pela Resolução 240/2016-CNJ;

II – atuar na interlocução com a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – monitorar, avaliar e divulgar o desempenho e os resultados alcançados pela gestão de pessoas;

IV – instituir grupos de discussão e trabalho com o objetivo de propor e de subsidiar a avaliação da Política e medidas de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Ficam designados para comporem o presente Comitê, sem prejuízo das respectivas funções e sob a presidência do primeiro, os magistrados Avivaldi Nogueira Júnior, Enio Luiz Rossetto, Lauro Ribeiro Escobar Júnior e Dalton Abranches Safi, e os servidores Carlos Gonçalves Soares, Kátia Ribas Pontiroli Machado, José Mário de Castro Bello, Américo Augusto Cantos Rosa e Márcia Aparecida dos Santos Carvalho, tendo como suplentes os magistrados Paulo Prazak, José Álvaro Machado Marques, Ronaldo João Roth e Marcos Fernando Theodoro Pinheiro, e os servidores Willian Chang Won Kim, Luigi Ricardo Loprete, Hildemar Faria Vasiliauskas, Israel Lou Tchong Ruiz e Ronaldo Caparroz Garcia.

Art. 3º O Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas poderá requisitar, a todos os setores desta Especializada, as informações que entender necessárias ao adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 3º da Portaria nº 26/2010-GabPres.

SILVIO HIROSHI OYAMA

Presidente

Resolução - 49/2016 AssPres

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções no 96, de 27 de outubro de 2009, no 101, de 15 de dezembro de 2009, e no 113, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução do CNJ no 223, de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 9 · Edição 2110ª · São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU-CNJ, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;
CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de se regulamentar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU-CNJ, no âmbito da Justiça Militar do Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO o decidido pelo E. Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária de 31 de outubro de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º O Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU-CNJ, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fica definido como o ambiente informatizado da execução penal, na Coordenadoria das Execuções Criminais desta Justiça Militar.

Art. 2º Para cada sentenciado será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações e medidas de segurança que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º Sobrevindo condenação ou imposição de medida de segurança após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§ 2º Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, nos termos do art. 111 e seu parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observada, quando for o caso, a detração ou a remição.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a guia será registrada e juntada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

Art. 3º Será promovido o cadastro integral do acervo físico na base de dados do SEEU-CNJ.

§ 1º Após a alimentação do banco de dados do SEEU-CNJ, a Coordenadoria das Execuções Criminais corrigirá eventuais inconsistências e lançará certidão nos autos físicos quanto ao processamento eletrônico a partir daquele ato.

§ 2º A certificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante impressão da capa de cadastramento do processo no SEEU-CNJ.

§ 3º Após a conferência e a certificação, os autos físicos serão arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior, a critério do Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, ou para:

I - digitalização, pela Coordenadoria das Execuções Criminais, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU-CNJ;

II - carga dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à defesa do executado;

III - conferência das informações cadastradas no SEEU-CNJ.

Art. 4º Após a alimentação dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes em primeiro grau de jurisdição tramitarão exclusivamente no sistema SEEU-CNJ.

Art. 5º Durante a alimentação de processos no SEEU-CNJ, serão digitalizados e anexados ao sistema eletrônico exclusivamente os documentos que sejam imprescindíveis à compreensão da situação processual vigente.

§ 1º É obrigatória a digitalização e implantação no SEEU-CNJ de guias de execução, denúncias, sentenças, acórdãos, certidão de trânsito, exames criminológicos, relatórios da Comissão Técnica de Classificação e da decisão que define o regime prisional atual do sentenciado.

§ 2º Antes de se realizar novo cadastro no SEEU-CNJ, verificar-se-á se já existe execução em trâmite ou início de cadastro no referido sistema.

§ 3º Tramitarão no SEEU-CNJ apenas as execuções de penas, inclusive as penas com suspensão condicional, e de medidas de segurança.

CAPÍTULO II

DAS GUIAS DE EXECUÇÃO

Art. 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a Auditoria Militar responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo 5 (cinco) dias, guia de execução definitiva para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§ 1º As guias serão geradas pelos sistemas informatizados desta Justiça Militar, devendo ser instruídas com a digitalização de peça por peça - e não em um único documento, em formato PDF, dos seguintes



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

documentos:

- I - qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;
- II - cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento;
- III - cópia da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação;
- IV - informação sobre aplicação, pelo juízo da condenação, da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP;
- V - informação sobre os endereços em que possa ser encontrado o sentenciado;
- VI - certidão de trânsito em julgado da condenação;
- VII - cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento, além de auto de prisão em flagrante delito;
- VIII - cópia de alvarás de soltura expedidos e certidão da data de seu cumprimento;
- IX - certidão acerca do estabelecimento prisional em que recolhido;
- X - cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão;
- XI - cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;
- XII - cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;
- XIII - cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 125, § 4º, do CPM);
- XIV - cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.

§ 2º A remessa da guia de execução e das peças que lhe instruem será promovida por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital.

§ 3º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, será devolvida por via eletrônica à Auditoria remetente, após decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para saneamento e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Em sendo viável o saneamento do vício pela Coordenadoria das Execuções Criminais, esta será providenciada desde logo, independentemente da devolução da guia ao emitente.

Art. 7º Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, nos termos do artigo anterior.

§ 1º Sobrevinda decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente e por meio eletrônico, o fato à Coordenadoria das Execuções Criminais.

§ 2º Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, a Auditoria Militar encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 6º desta Resolução, à Coordenadoria das Execuções Criminais, que se incumbirá das providências cabíveis.

Art. 8º Recebida a guia pela Coordenadoria das Execuções Criminais, esta será encaminhada ao Juiz.

§1º Cumprido o despacho judicial, será efetuada a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

§ 2º Na falta de documento essencial, a Coordenadoria das Execuções Criminais adotará o procedimento previsto no § 4º do art. 6º desta Resolução, salvo na hipótese de ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada, independentemente de decisão judicial.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 9º A guia será cadastrada pela Coordenadoria das Execuções Criminais no SEEU-CNJ, após cumpridos os requisitos constantes do art. 6º desta Resolução.

§ 1º Cadastrada a guia, o SEEU-CNJ providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela defesa do executado.

§ 2º Após o cadastramento da guia, o processo será concluso ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, que:
I - procederá à adequação do regime, se for o caso, comunicando ao Comandante do Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes".

II – tomará as providências previstas no § 3º do art. 2º desta Resolução e outras necessárias.

§ 3º Cumpridos os procedimentos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, onde instalada, enquanto órgãos da Execução Penal,



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 · Edição 2110ª · São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

independentemente de decisão judicial.

§ 4º Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano, será impresso e entregue ao sentenciado cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando-se ao SEEU-CNJ comprovante da respectiva entrega.

Art. 10. O Comandante do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” poderá utilizar o SEEU-CNJ para:

I – inserir documentos relativos à execução de cada sentenciado, tais como: comunicações de isolamento, de faltas disciplinares, de instauração de procedimento disciplinar de interno, petições, atestado de comportamento, relatório de trabalho, de estudo, de leitura etc.;

II – obtenção de informações sobre o andamento das execuções, tais como: atestado de penas, relatório de situação processual, decisões de remição, de progressão, de comutação de pena etc.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

Art. 11. O sistema SEEU-CNJ conterà calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao defensor constituído, as datas estipuladas para:

I - obtenção de progressão de regime;

II - concessão de livramento condicional;

III – enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.

Art. 12. Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU-CNJ, uma vez preenchido o requisito temporal, o incidente para concessão do benefício será instaurado de ofício pelo juízo.

§ 1º Sempre que instaurado incidente quanto a benefício prisional e sem prejuízo da comunicação periódica na forma da Lei de Execução Penal, o Comandante do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” deverá instruí-lo com atestado de conduta carcerária e atestados de dias trabalhados, estudados e de leitura, para fins de remição e outros documentos pertinentes.

§ 2º Na hipótese de ausência de algum dos documentos referidos no § 1º deste artigo, a Coordenadoria das Execuções Criminais cobrará a respectiva inserção do documento.

§ 3º Após a conferência, pela Coordenadoria das Execuções Criminais, e estando em ordem o processo, este irá conclusos ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, para deliberação.

§ 4º Após determinação judicial, a Coordenadoria encaminhará os autos com vista ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º Corrido o prazo fixado no § 4º deste artigo, o processo:

I - em caso de manifestação favorável ou de pedido de diligência, será conclusos ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar para decisão;

II - em caso de manifestação desfavorável, será remetido à defesa, por igual prazo.

§ 6º A decisão do incidente será cadastrada e registrada no sistema eletrônico, para a atualização do cálculo, se for o caso, seguindo-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do defensor constituído e do apenado, bem como à ciência do Comandante do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, se concedido o benefício.

Art. 13. Os pedidos incidentais, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico, por meio do SEEU-CNJ, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do advogado, da Defensoria Pública ou do executado, por meio do Comandante do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”.

§ 2º Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, que poderá indeferi-lo liminarmente.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI), DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 14. A fiscalização das execuções em regime aberto, em suspensão condicional da pena (sursis) e em tratamento ambulatorial, iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º desta Resolução e cadastrada junto ao SEEU-CNJ.

Parágrafo único. As petições físicas apresentadas pelos sentenciados serão digitalizadas e inseridas nas execuções pela Coordenadoria das Execuções Criminais.



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 · Edição 2110ª · São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

Art. 15. Após deliberação judicial, a Coordenadoria das Execuções Criminais intimará o sentenciado, para dar início à execução.

Art. 16. Noticiado o cumprimento integral das condições pelo sentenciado e colhida a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar para julgamento por meio do SEEU-CNJ, através do qual serão comunicados o Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral.

Art. 17. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de web services, a comunicação será efetivada por meio físico.

Art. 18. Havendo notícia de descumprimento de alguma das condições, o Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar designará audiência de justificação, intimando-se o sentenciado, a defesa e o Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 19. A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, no que couber, com os documentos referidos no art. 6º desta Resolução.

Art. 20. O SEEU-CNJ contém calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, ao Ministério Público e ao defensor, as datas estipuladas para a realização de exame de cessação de periculosidade.

Art. 21. O processo e o julgamento de incidentes observarão o procedimento estabelecido no art. 12 desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 22. A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados serão encaminhadas ao Tribunal de Justiça Militar em mídia digital (CD-ROM, DVD BLU-RAY) ou malote digital, para registro, distribuição e julgamento.

Art. 23. Julgado o recurso, a Diretoria Judiciária digitalizará o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, enviando-o ao Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, por meio eletrônico, para anexação ao SEEU-CNJ, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico na Coordenadoria das Execuções Criminais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. No âmbito da execução penal é obrigatória a utilização do malote digital para a remessa de qualquer correspondência, independentemente de sua natureza, entre as Auditorias Militares e a Coordenadoria das Execuções Criminais e, se integrado ao sistema, entre estas e o Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes".

§ 1º Na falta de integração, a comunicação será feita obrigatoriamente por meio eletrônico (e-mail) e, somente na inviabilidade deste, por outro meio idôneo.

§ 2º As comunicações que não forem feitas diretamente pela integração serão digitalizadas e anexadas ao SEEU-CNJ.

§ 3º O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o SEEU-CNJ e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público n o 3, de 16 de abril de 2013.

Art. 25. Recebida guia de execução de outro Estado da Federação ou comarca do Estado de São Paulo ainda não integrada ao SEEU-CNJ, para fiscalização e cumprimento de penas, esta será cadastrada no SEEU-CNJ, digitalizando-se e anexando-se eletronicamente os documentos imprescindíveis, com provisório arquivamento dos autos físicos.

Art. 26. O cadastramento de advogados, defensores públicos, representantes do Ministério Público e de integrantes da Polícia Militar no SEEU-CNJ será feito pela Coordenadoria das Execuções Criminais, devendo o profissional possuir, no mínimo, certificado digital no formato A3 (token).

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação dará o suporte necessário para a execução desta atividade.

Art. 27. Eventual indisponibilidade do SEEU-CNJ por lapso superior a 2 (duas) horas, reconhecido por ato do Juiz de Direito da 5ª Auditoria Militar, ensejará a prorrogação de todos os prazos processuais para o dia útil imediatamente subsequente.



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

Art. 28. As novas guias de execução recebidas após a implantação do SEEU-CNJ serão registradas no sistema Controle de Execuções Criminais - CEC e inseridas posteriormente no SEEU-CNJ, Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2017, as guias de execução serão inseridas direta e exclusivamente no SEEU-CNJ, devendo o CEC ser mantido para consulta aos processos antigos não inseridos no SEEU-CNJ.

Art. 29. Os processos de execução registrados no SEEU-CNJ terão numeração única inalterada, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra comarca.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se
SILVIO HIROSHI OYAMA
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO PROCESSUAL

RECURSO ESPECIAL NA APELACAO Nº 0001715-73.2014.8.26.0168 (3832/2015 – Proc. de origem: AÇÃO ORDINÁRIA nº 6094/2015 – 2ª Aud. Cível)

Apte: Cristiano Rizzi Maranhão, Ex-SD 1.C PM RE 975756-2

Advogado(s): LOREN PATRÍCIA DE MOURA RIGAZZO, OABSP 277.928

Apelado(s): A Fazenda Pública do Estado

Advogado(s): ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO, Proc. Estado, OAB/SP 181.735

Desp.: ... Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (a) SILVIO HIROSHI OYAMA, Presidente.

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO DE APOIO A JULGAMENTOS

SESSÃO JUDICIÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016. PRESIDIDA PELO EXMO. SR. JUIZ PAULO PRAZAK - CONVOCADO, À HORA REGIMENTAL, COM AS PRESENCAS DOS EXMOS. SRS. JUÍZES FERNANDO PEREIRA E ORLANDO EDUARDO GERALDI. AUSENTE, POR AFASTAMENTO REGULAMENTAR, O E. JUIZ PAULO ADIB CASSEB. SESSÃO SECRETARIADA POR TATIANA NERY PALHARES, DIRETORA. ABERTA A SESSÃO, FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003616-47.2015.9.26.0010 (nº 001173/2016 - Processo de origem: 075882/2015 - 1ª AUDITORIA)

Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 134/136V E 165/175

Interessado(s): ARIEL AUGUSTO DE MEDEIROS VIEIRA SD 1.C PM RE 141498-4, RICARDO DONIZETE VIEIRA CB PM RE 961081-2

Advogado(s): JOSE LOURENÇO DOS SANTOS FILHO, OABSP 068462 (Dativo)

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. JOSE LOURENÇO DOS SANTOS FILHO, OABSP 068462 (Dativo)

“A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Fernando Pereira, que negava provimento, com declaração de voto”.

APELACAO Nº 0001579-54.2015.9.26.0040 (nº 007285/2016 - Processo de origem: 074264/2015 - 4ª AUDITORIA)

Relator: FERNANDO PEREIRA

Revisor: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Delito: Artigo, 157, "caput" e artigo 209, "caput", ambos do Código Penal Militar

Apelante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Apelado(s): CICERO MANOEL DE ARAUJO CB PM RE 112850-7

Advogado(s): FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO, OABSP 247025, ALESSANDRA ALMEIDA, OABSP



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

260070 e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO, OABSP 247025

“A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, deu provimento ao apelo ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Paulo Prazak, que negava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000640-33.2016.9.26.0010 (nº 001160/2016 - Processo de origem: 076833/2016 - 1a AUDITORIA)

Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 224/233V E 260/269V

Interessado(s): ALOISIO FERNANDES TERRA JUNIOR 3.SGT PM RE 132422-5, FELIPE TARTARO LEMOS CB PM RE 140731-7

Advogado(s): CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA, OABSP 344179

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA, OABSP 344179

“A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, acolheu a matéria preliminar arguida e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Fernando Pereira, que negava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000819-64.2016.9.26.0010 (nº 001155/2016 - Processo de origem: 076975/2016 - 1a AUDITORIA)

Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 129/139 E 169/178V

Interessado(s): ANTONIO MANOEL PEREIRA SD 1.C PM RE 113276-8, EWERTON DA COSTA LIZAR CB PM RE 141585-9

Advogado(s): JOAO CARLOS CAMPANINI, OABSP 258168

“A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Fernando Pereira, que negava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002958-23.2015.9.26.0010 (nº 001167/2016 - Processo de origem: 075330/2015 - 1a AUDITORIA)

Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 144/153V E 195/204V

Interessado(s): PAULO GALVAO NOGUEIRA 2.SGT PM RE 107886-A, MARCOS ROBERTO DE MORAES CB PM RE 950596-2

Advogado(s): DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA, OABSP 283505 (Dativo)

“A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Fernando Pereira, que negava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO INOMINADO Nº 0002401-36.2015.9.26.0010 (nº 000160/2016 - Processo de origem: 074929/2015 - 1a AUDITORIA)

Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): A R. DECISÃO DE FLS. 346/356

“A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Fernando Pereira, que negava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000693-82.2014.9.26.0010 (nº 001163/2016 - Processo de origem:



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

070305/2014 - 1a AUDITORIA)

Relator: FERNANDO PEREIRA

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 161/163V E 181/190V

Interessado(s): JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA SANTOS CB PM RE 138243-8

Advogado(s): CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, OABSP 260641, JORGE LUIZ ALVES, OABSP 301821, JOÃO CARLOS DA SILVA, OABSP 366682 e outros

"A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Juiz Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Paulo Prazak, que dava provimento, com declaração de voto".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000123-28.2016.9.26.0010 (nº 001169/2016 - Processo de origem: 076555/2016 - 1a AUDITORIA)

Relator: FERNANDO PEREIRA

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS.179/181V E 205/214V

Interessado(s): ALEX APARECIDO ALVES CB PM RE 110611-2, NICOLAS FALCONI PANI 1.TEN PM RE 121879-4

Advogado(s): CRISTINA HARUMI TAKAHASHI, OABSP 072059 (Dativa)

"A E. Primeira Câmara do TJME, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial. Vencido o E. Juiz Relator, que negava provimento, com declaração de voto. Designado para redigir o acórdão o E. Juiz Orlando Eduardo Geraldi".

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL Nº 0500011-47.2014.9.26.0050 (nº 000569/2016 - Processo de origem: 003386/2014 - CECRIM)

Relator: FERNANDO PEREIRA

Agravante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Agravado(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 21/23 E 57

Sentenciado(s): ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS EX-SD 1.C PM RE 109497-1

Advogado(s): CRISTINA VICTOR GARCIA, OABSP 235503 (Defensora Pública), PRISCILA MORGADO CURY, OABSP 308034 (Defensora Pública)

"A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0900118-11.2016.9.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (nº 000499/2016 - Processo de origem: 006439/2016 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2A AUDITORIA - CIVEL)

Objeto: REINTEGRAÇÃO

Relator: FERNANDO PEREIRA

Agravante(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s): LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA, OABSP 143578 Proc. Estado, MARCOS PRADO LEME FERREIRA, OABSP 226359 Proc. Estado

Agravado(s): LUIZ ANTONIO SANCHEZ EX-CB PM RE 860625-A

Advogado(s): JANAINA TAIS BETIO, OABSP 296291

"A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo fazendário, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800025-14.2015.9.26.0020 - APELACAO (nº 003976/2016 - Processo de origem: 006021/2015 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - 2A AUDITORIA - CIVEL)

Objeto: LICENCIAMENTO/EXCLUSÃO

Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI

Apelante(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s): LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREICAO, OABSP 083480 Proc. Estado,



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

NATHALIA MARIA PONTES FARINA, OABSP 335564 Proc. Estado
Apelado(s): MARCELO CARLOS CATINGUEIRO EX-SD 1.C PM RE 975690-6
Advogado(s): KARINA CILENE BRUSAROSCO, OABSP 243350, JOAO CARLOS CAMPANINI, OABSP 258168, WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS, OABSP 303392
"A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo fazendário, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

APELACAO Nº 0002533-63.2015.9.26.0020 (nº 003980/2016 - Processo de origem: 006123/2015 - AÇÃO ORDINÁRIA - 2A AUDITORIA - CIVEL)
Objeto: NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. REINTEGRAÇÃO
Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI
Apelante(s): ELIEZER LEMOS CAMILO EX-SD 1.C PM RE 105737-5
Advogado(s): MARCOS PAULO JORGE DE SOUSA, OABSP 271139, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR, OABSP 296370
Apelado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Advogado(s): NATALIA PEREIRA COVALE, OABSP 302427 Proc. Estado
"A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO Nº 0800001-26.2016.9.26.0060 - APELACAO (nº 004009/2016 - Processo de origem: 006319/2016 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - 2A AUDITORIA - CIVEL)
Objeto: IMPEDIMENTO/DETERNAÇÃO/PRISÃO
Relator: FERNANDO PEREIRA
Apelante(s): FABIO RONALDO RIBEIRO LIMA CB PM RE 101439-A
Advogado(s): AZOR PINTO DE MACEDO, OABSP 111608
Apelado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Advogado(s): CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO, OABSP 302130 Proc. Estado
"A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

EMBARGOS DE DECLARACAO Nº 0004266-98.2014.9.26.0020 (nº 000687/2016 - Processo de origem: 005860/2014 - AÇÃO ORDINÁRIA - 2A AUDITORIA - CIVEL)
Relator: FERNANDO PEREIRA
Embargante(s): JOSE MARIO DE CARVALHO EX-SD 1.C PM RE 109806-3
Advogado(s): ELIEZER PEREIRA MARTINS, OABSP 168735 e outros
Embargado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Advogado(s): MARCOS PRADO LEME FERREIRA, OABSP 226359 Proc. Estado
"A E. Primeira Câmara do TJME, à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos e, de ofício, corrigiu erro material na ementa do Acórdão, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão".

DIRETORIA JUDICIÁRIA - SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003137-50.2016.9.26.0000 (nº 000034/2016 - Processo de origem: 000503/2009 - 5ª VARA DO JURI DA CAPITAL)
Relator: SILVIO HIROSHI OYAMA
Impetrante(s): EDSON LUIZ RONCEIRO 1.SGT PM RE 840678-2
Advogado(s): LUCIANO RAMOS, OAB/SP 333075
Interessado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
Advogado(s): NATALIA PEREIRA COVALE OAB/SP 302427 (Proc. Estado).
Impetrado(s): O ATO DO EXMO. SR. JUIZ DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
"ACORDAM os Juizes do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, denegou a segurança, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi Oyama**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

do acórdão, julgando prejudicado o Agravo pela perda superveniente do objeto”.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005865-98.2008.8.26.0268 (nº 000557/2016 Processo de origem: 003855/2015 - CECRIM)

Relator: PAULO PRAZAK

Agravante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Agravado(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 78/83 E 96

Sentenciado(s): MARCOS AURELIO PEREIRA LIMA SD 1.C PM RE 113897-9

Advogado(s): FRANCIANE DE FATIMA MARQUES, OAB/SP 100729 (Defensora Pública), CAMILA GALVAO TOURINHO, OAB/SP 298866 (Defensora Pública)

“ACORDAM, os Juízes da E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão”.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000821-68.2015.9.26.0010 (nº 000306/2016 - Processo de origem: 073701/2015 - 1a AUDITORIA)

Relator: PAULO PRAZAK

Agravante(s): ODILON CARDOSO TRENTIN SD 1.C PM RE 119848-3

Advogado(s): ELIEZER PEREIRA MARTINS, OAB/SP 168735 e outros

Agravado(s): A R. DECISÃO DE FLS. 336

Interessado (s): JOSÉ BATISTA CHIOVITTI DOS SANTOS SD 1.C PM RE 120659-1

Advogado(s): MARCELO CORREIA MILLAN, OAB/SP 100424.

“ACORDAM, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencidos os E. Juízes Fernando Pereira, com declaração de voto, e Avivaldi Nogueira Junior, que davam provimento. Sem voto o E. Juiz Presidente, Silvio Hiroshi Oyama”.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0002604-83.2014.9.26.0090 (nº 000302/2016 - Processo de origem: 071775/2014 - 1a AUDITORIA)

Relator: PAULO PRAZAK

Agravante(s): ANDRE DA SILVA SD 1.C PM RE 120324-0, GERALDO LINDOMAR MASSON REF 3.SGT PM RE 991503-6

Advogado(s): CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, OAB/SP 260641 , JORGE LUIZ ALVES, OAB/SP 301821 , JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB/SP 366682 , ELIEZER PEREIRA MARTINS, OAB/SP 168735, WEVERSON FABREGA DOS SANTOS, OAB/SP 234064 e outros

Agravado(s): A R. DECISÃO DE FLS. 543

Interessados: MARCO ANTONIO DA LUZ 1 SGT PM RE 902954-A

Advogado(s): ELIEZER PEREIRA MARTINS, OAB/SP 168735, EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE OAB/SP 232615, JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO OAB/SP 332639 e outros.

“ACORDAM, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencidos os E. Juízes Fernando Pereira, com declaração de voto, e Avivaldi Nogueira Junior, que davam provimento. Sem voto o E. Juiz Presidente, Silvio Hiroshi Oyama”.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0001828-35.2015.9.26.0030 (nº 000444/2016 - Processo de origem: 074417/2015 - 3a AUDITORIA)

Relator: CLOVIS SANTINON

Representante(s): O EXMO. SR. JUIZ CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Representado(s): O MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Interessado(s): GIANCARLO QUILICI SOBRINHO 2.SGT PM RE 952858-0

“ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento à Correição Parcial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Sem voto o E. Juiz Presidente, Silvio Hiroshi Oyama”.



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000813-57.2016.9.26.0010 (nº 001161/2016 - Processo de origem: 077003/2016 - 1a AUDITORIA)

Relator: PAULO ADIB CASSEB

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 129/138V E 164/173V

Interessado(s): JUNIOR CESAR RODRIGUES SD 1.C PM RE 138747-2

Advogado(s): FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO, OAB/SP 247025

“ACORDAM os Juízes da E. Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Orlando Eduardo Geraldi, que dava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000133-72.2016.9.26.0010 (nº 001148/2016 - Processo de origem: 076580/2016 - 1a AUDITORIA)

Relator: PAULO ADIB CASSEB

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 126/135V E 156/165

Interessado(s): PLINIO DOS SANTOS FILHO CB PM RE 960274-7

Advogado(s): GRAZIELLA NUNIS PRADO, OAB/SP 199648, FERNANDO FABIANI CAPANO, OAB/SP 203901 e outros

“ACORDAM os Juízes da E. Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Orlando Eduardo Geraldi, que dava provimento, com declaração de voto”.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000319-32.2015.9.26.0010 (nº 001162/2016 - Processo de origem: 073241/2015 - 1a AUDITORIA)

Relator: CLOVIS SANTINON

Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 353/355V E 383/392V

Interessado(s): ANDERSON SANTOS DE MOURA 2.SGT PM RE 111768-8, MARCO ANTONIO PEGORETTI SUB.TEN PM RE 871383-9, MARCIO ROBERTO DE ARRUDA MARTINS 1.SGT PM RE 913164-7, CORNELIO CASSOLA CB PM RE 942731-7

Advogado(s): DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA, OAB/SP 352964 (Dativo)

“ACORDAM os Juízes da E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Avivaldi Nogueira Junior, que negava provimento”.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0900088-73.2016.9.26.0000 - CONSELHO DE JUSTIFICACAO (nº 000262/2016 - Processo de origem: GS286/2015 - SECRET. SEG. PUBLICA)

Relator: CLOVIS SANTINON

Justificante(s): L.F.L.P.

Advogado(s): JOAO CARLOS CAMPANINI, OAB/SP 258168

“ACORDAM os Juízes do E. do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar arguida, e, no mérito, por maioria, julgar o justificante indigno para com o oficialato e com ele incompatível, decretando a perda de seu posto e patente, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencidos os E. Juízes Orlando Eduardo Geraldi, com declaração de voto, e Avivaldi Nogueira Junior, que julgavam parcialmente justificada a conduta do oficial. Sem voto o E. Juiz Presidente, Silvio Hiroshi Oyama”.(ID 17401 e ID 23751)

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO nº 0003322-25.2015.9.26.0000 (nº 1529/15 - Processo de origem nº 63485/12 – 4ª AUDITORIA)

Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR

Representante(s): A PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

Representado(s): ALECSANDRO PINHEIRO LOPES, EX-SD PM RE 115439-7
Advogado(s): ANDERSON ROGERIO PRAVATO, OAB/SP 174.093 (Dativo)
Nota de Cartório: Fica o I. Defensor INTIMADO a retirar a Certidão de Honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

REPRESENTACAO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0003604-63.2015.9.26.0000 (nº 001532/2015 - Processo de origem: 073057/2015 – 4ª AUDITORIA)
Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI
Representante(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Representado(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA EX-CB PM RE 902890-A
Advogado(s): RENAN OLIVEIRA SOUZA E SILVA, OAB/SP 306123 (Dativo)
Nota de Cartório: Fica o I. Defensor INTIMADO a retirar a Certidão de Honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

APELAÇÃO Nº 0000523-13.2014.9.26.0010 (nº 7237/16 - Processo de origem: 70210/14 – 1ª AUDITORIA)
Relator: CLOVIS SANTINON
Revisor: PAULO PRAZAK
Apelante(s): ALEX FORTE SILVA, SD PM RE 135401-9; RIVALDO NUNES DOS SANTOS, CB PM RE 971765-0
Advogado(s): JADER ROBERTO BORGES, OAB/SP 356.943 (Dativo)
Apelado(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Nota de Cartório: Fica o I. Defensor INTIMADO a retirar a Certidão de Honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000374-46.2016.9.26.0010 (nº 1114/16 - Processo de origem nº 76630/16 - 1ª AUDITORIA)
Relator: CLOVIS SANTINON
Recorrente(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Recorrido(s): AS R. DECISÕES DE FLS. 225/235V E 267/276V
Interessado(s): DANIEL DA SILVA PRATES, SD PM RE 120613-3; DANIEL BALDUINO DE ARAUJO JUNIOR, SD PM RE 122085-3
Advogado(s): PAULA DE CARVALHO LATORRE, OAB/SP 182.859 (Dativa)
Nota de Cartório: Fica a I. Defensora INTIMADA a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, a expedição da certidão de honorários pelos atos praticados no presente feito.

1ª AUDITORIA

Nº 0001461-37.2016.9.26.0010 (Controle 77557/2016) - 1ª Aud. SRA/MT
Acusados: CB ADILSON LUIS EUGENIO e outro
Advogado: Dr(a). MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO OAB/SP 148618
Assunto: Fica Vossa Senhoria INTIMADA para a apresentação das razões de apelação, nos termos do artigo 531 do CPPM.

2ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 2

PROCESSO ELETRONICO N.0800028-32.2016.9.26.0020 - (Controle 6379/16) - HABEAS CORPUS - ERNANDE ADRIANO LINS JUNIOR X COMANDANTE DA 4ª CIA DO 22 BPMM (EP) - Despacho de ID 38451: "I. Vistos. II. Ante o contido no ID nº 35626, 35973 e 38447, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. III. Intimem-se." SP, 28/11/2016 (a) Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.
Advogado(s): Dr(s). GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - OAB/SP 224201.
Procurador(es) do Estado: Dr(s). LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREICAO - OAB/SP 083480.



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjm-sp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

PROCESSO ELETRONICO N.0800128-84.2016.9.26.0020 - (Controle 6614/16) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - MARCELO DE SENA LIMA, CARLOS ALBERTO CONTEL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EP) - Despacho de ID 38101: "I. Vistos.II. Recebo a petição de ID nº 37737 e respectivos documentos.III. Aguarde-se contrarrazões ou transcurso in albis." SP, 24/11/2016 (a) Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.
Advogado(s): Dr(s). MARCIO HENRIQUE LEHMANN - OAB/SP 362982.

PROCESSO ELETRONICO N.0800128-84.2016.9.26.0020 - (Controle 6614/16) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - MARCELO DE SENA LIMA, CARLOS ALBERTO CONTEL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EP) - Despacho de ID 38440: "I. Vistos. II. Ante a informação de ID nº 38437, em tempo, corrijo o mero erro material. Para tanto, no item III de ID nº 38101, onde se lê "contrarrazões", leia-se "contestação"." SP, 28/11/2016 (a) Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.
Advogado(s): Dr(s). MARCIO HENRIQUE LEHMANN - OAB/SP 362982.

PROCESSO: Nº 0000480-12.2015.9.26.0020 - (Controle 5902/2015) - AÇÃO ORDINÁRIA - PAULO DONIZETE PEREIRA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2HF) - Despacho de fls. 217: "I - Vistos. II - Ante o trânsito em julgado na presente Demanda, conforme certidão às fls. 216, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Observe-se que foi deferida a gratuidade processual às fls. 34." SP, 11/11/2016 (a) Dr. MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO - Juiz de Direito.
Advogado: HELDER RIBEIRO MACHADO OABSP 286168
Procurador do Estado: FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA OABSP 327444

Nº 0800147-90.2016.9.26.0020 - (Controle 6660/2016) (CBJ) - AÇÃO ORDINÁRIA - ERALDO PUPE DE MORAIS E ELIANA DA SILVA QUARESMA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Despacho ID 38443: "1. Vistos. 2. Trata-se de analisar pedido de tutela de urgência em que os autores pleiteiam ser reintegrados às fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alegaram, em síntese, que foi submetido ao Conselho de Disciplinar (CD) nº CPC-006/62/11, sendo ao final sancionado com a reprimenda de "expulsão". 3. Aduziram que a Administração conduziu tal processo em evidente afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade, ao praticar os seguintes atos: (a) algumas das sessões em que foram ouvidas testemunhas foram realizadas sem a presença dos acusados; e (b) os membros do Conselho lavraram o relatório, a autoridade instauradora proferiu sua solução e o Comandante Geral sua decisão final, mais uma vez, sem a presença das partes. 4. É O RELATÓRIO. 5. No que toca à oitiva das testemunhas sem a presença dos acusados, observa-se que o próprio advogado constituído pelos acusados a fim de atuar naquele feito dispensaram as suas presenças com apontaram os autores, agora por meio de novo defensor constituído. Neste ponto, tem-se direito disponível e se a própria defesa técnica os dispensou, não há que se falar em nulidade. Ademais, não ficou demonstrado qualquer prejuízo. 6. No que tange aos atos processuais do "relatório dos membros do CD" e "solução da autoridade instauradora", tratam-se de pareceres e por possuírem tal natureza não há que se falar em sessão pública. Situação semelhante ocorre com os pareceres do MP nos processos judiciais em que funcionam. 7. Quanto à "decisão final do Comandante Geral", trata-se de ato administrativo praticado singularmente por aquela autoridade e também praticado em gabinete, como acontecem com os processos judiciais quando seguem, após o parecer do MP, para a sentença do magistrado e aqui também não há que se falar que tal proceder afronte os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade. 8. Por fim, quanto às hipóteses elencadas no art. 311 do novo CPC, para a concessão da tutela de evidência, apenas aquelas previstas nos incisos II e IV são pertinentes para a análise desse pedido de urgência. E da simples leitura da inicial, verifica-se que apesar de os fatos - procedimentos quando das oitivas de testemunhas e elaboração dos pareceres e decisão - se comprovarem documentalmente, o direito não os socorre, como exposto nos itens acima. 9. EM FACE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de evidência, eis que ausentes os requisitos estabelecidos no art. 311 do novo CPC; cite-se; P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2016."(a) MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO, Juiz de Direito Substituto
Advogado: LUCIENE TELLES OABSP 204820

PROCESSO Nº 0003204-52.2016.9.26.0020 - (Controle 6627/2016) - AÇÃO ORDINÁRIA - REGIANE



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

MEIRA DA SILVA X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (2NS) R. Despacho de fls. 145/146: " I. Vistos. II. Trata-se de Ação de Conhecimento, proposta por REGIANE MEIRA DEITOS, Cabo da Polícia Militar, com o objetivo de declarar nulidade de ato emanado no Procedimento Disciplinar nº 19BPMM-093/10.6/06.III. A Autora respondeu ao referido Processo Administrativo por ter, aos 04 de dezembro de 2004, extraviado colete balístico que se encontrava sob a sua guarda e responsabilidade (v. Termo Acusatório, fls. 104), sendo ao final punida com 1 (um) dia de permanência disciplinar (v. Enquadramento Disciplinar, fls. 105/108). IV. Com efeito, aduz a demandante que os fatos em comento não espelham a veracidade do ocorrido. Em verdade, informa que o material em questão (colete balístico) teria sido entregue junto à reserva de armas da 1ª Cia do 19º BPM/M, razão pela qual, aos 12 de agosto de 2008, o Cap PM Claudio Clementino dos Santos teria encontrado o aludido colete. V. Neste sentido, pleiteia: a) a retirada da punição de 1 (um) dia de permanência disciplinar de seus assentamentos individuais e nota de corretivos; b) indenização por dano material e moral; c) devolução dos valores pagos acrescidos de juros e correção monetária; d) reclassificação de sua graduação. VI. Autos inicialmente distribuídos à 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (vide fl. 56).

VII. Constam nos autos regular citação da Ré (fl. 63), contestação (fls. 64/73) e a réplica (fls. 133/136). VIII. Deste modo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto às pretensões probatórias, observando que a postulação de cada prova deve ser justificada individualmente, sendo que não será aceito por este Juízo a justificação genérica. IX. As intimações devem ser realizadas pelo Diário de Justiça Militar Eletrônico, conforme o disposto no art. 10 do provimento nº 51/2015. X. Ante o requerimento do Autor, acompanhado de Declaração de Hipossuficiência (fl. 18), defiro a gratuidade de justiça." S.P. 21/11/16 (a) Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JÚNIOR - Juiz de Direito

Advogado: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA OABSP 341625

Procurador do Estado: THIAGO DE PAULA LEITE OABSP 332789

2ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 6

Processo Eletrônico nº 0800033-54.2016.9.26.0020 (Controle nº 6415/2016) - MANDADO DE SEGURANÇA - JOAO VITOR NOGUEIRA BRIGATTO X CHEFE DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E ALISTAMENTO DE PESSOAL DA PMESP (6AB) - Despacho de ID 38221: "I. Vistos. II. Ante o silêncio dos litigantes (ID nº 38198), arquivem-se os autos após as anotações de praxe. III. Intimem-se." SP, 25/11/2016 (a) Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS - OAB/SP 292801.

Procurador(es) do Estado: Dr(s). LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - OAB/SP 143578.

Processo Eletrônico nº 0800116-70.2016.9.26.0020 (Controle nº 6594/2016) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - WAGNER FERNANDES DA SILVA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (6AB) - Despacho de ID 38052: "1. Vistos. 2. Ante a juntada da contestação, ID nº 37934, com respectivos documentos, intime-se o Autor para, em querendo, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste acerca do julgamento antecipado da lide. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se." SP, 24/11/2016 (a) Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR - Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). LUCIENE TELLES - OAB/SP 204820.

3ª AUDITORIA

Nº 0001506-78.2016.9.26.0030 (Controle 77.575/2016) - AUGUSTO - 3ª Aud.

Acusado: 3.SGT ALVARO NEVES SANCHES

Advogado: Dr(a). LUCIANO GONDIN FARIA OAB/SP 301.327

Assunto: Fica Vossa Senhoria intimado á manifestar-se nos termos do artigo 417 § 2º do C.P.P.M.

Proc. Nº 0000079-46.2016.9.26.0030 (Controle 76304/2015) - msbc - 3ª Aud.

Acusados: 2º Sgt PM RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA e Outro

Advogados: Dr. JOAQUIM H. APARECIDO DA COSTA FERNANDES OAB/SP 142187 e Dr. ALEXANDER NEVES LOPES OAB/SP 188671



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmosp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

Assunto: Ficam Vossas Senhorias intimados de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2016 às 15h para a audiência de leitura e publicação da sentença.

4ª AUDITORIA

Nº 0003371-36.2015.9.26.0010 (Controle 75666/2015) - 4ª Aud.

Acusados: 1.SGT MILTON SEBASTIAO VIEIRA e outros

Advogados: Dr(a). PAULO LOPES DE ORNELLAS OAB/SP 103484 e Dr(a). JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA OAB/SP 199005

Assunto: Audiência de carta precatória nº 0001205-36.2016.8.26.0315, designado para o dia 13/2/2017, às 15h30min, na 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista/SP

Nº 0001869-35.2016.9.26.0040 (Controle 77874/2016) - 4ª Aud.

Acusado: SD 1.C WAGNER RIBEIRO DE JESUS

Advogado: Dr(a). CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA OAB/SP 241167

Assunto: Vista dos autos para oferecimento de quesitos, querendo, a fim de instruir Carta Precatória na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Nº 0000130-61.2015.9.26.0040 (Controle 73090/2015) - 4ª Aud.

Acusados: CB DEMILSO RODELLA e outro

Advogado: Dr(a). CLAUDEIR CORREA MARINO OAB/SP 117665

Assunto: Nos termos do V. Acórdão de fls. 341/347, que manteve a sentença condenatória de primeiro grau, com trânsito em julgado certificado às fls. 349, foi expedida Guia de Recolhimento definitiva ao R. Juízo das Execuções Criminais desta Especializada.

Nº 0003552-10.2016.9.26.0040 (Controle 79347/2016) - 4ª Aud.

Acusado: CAP ALDRIN SANTOS CORPAS

Advogado: Dr(a). RONALDO DIAS GONÇALVES OAB/SP 348138

Assunto: Sorteio do Conselho Especial de Justiça designado para o dia 1º/12/16, às 17 horas e audiência de início e prosseguimento da instrução criminal designada para o dia 6 de DEZEMBRO de 2016, às 17h30min

6ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 2

PROCESSO ELETRONICO N.0800133-83.2016.9.26.0060 - (Controle 6623/16) - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTONIO MARCOS PELLINI X PRESIDENTE DO CD N. 49BPMI-001/06/16 (EP) - Tópico final da sentença de ID 36412: "XXIII. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INSERTOS NESTE "WRIT OF MANDAMUS", OPORTUNIDADE EM QUE DENEGO A SEGURANÇA. XXIV. Por tal fato, SOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 487, inciso I). XXV. Custas na forma da lei, não cabendo falar em condenação de honorários advocatícios, isto em virtude do que preceitua o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. XXVI. Expeça-se ofício à Administração Militar, com cópia desta sentença. XXVII. Publique-se. XXVIII. Registre-se. XXIX. Intime-se. XXX. Comunique-se. XXXI. Por derradeiro, consigno que esta sentença findou-se em gabinete, no apagar da noite desta segunda-feira (28.11.2016), por volta das 22h50min. " SP, 28/11/2016 (a) Dr. DALTON ABRANCHES SAFI - Juiz de Direito. NOTA DE CARTÓRIO: Não há custas de preparo, uma vez que o Impetrante goza dos benefícios da justiça Gratuita.

Advogado(s): Dr(s). RONALDO DIAS GONÇALVES - OAB/SP 348138.

Procurador(es) do Estado: Dr(s). ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO - OAB/SP 181735.

PROCESSO ELETRONICO N.0800036-83.2016.9.26.0060 - (Controle 6400/16) - MANDADO DE SEGURANÇA - ERNANI FRANCISCO DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO (EP) - Tópico Final Decisão de Embargos de Declaração de ID 36250 "...LIV. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ante a tempestividade recursal. LV. Porém, em



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

virtude dos delineamentos elaborados na "quaestio" é de se fulcrar o seu DESPROVIMENTO. LVI. Publique-se. LVII. Registre-se. LVIII. Intime-se. " SP, 29/11/2016 (a) Dr. DALTON ABRANCHES SAFI - Juiz de Direito.

Advogado(s): Dr(s). SYLVIA HELENA ONO - OAB/SP 119439.

Procurador(es) do Estado: Dr(s). FILIPE PAULINO MARTINS - OAB/SP 329160.

6ª AUDITORIA - SEÇÃO PROCESSUAL 6

Processo Eletrônico nº 0800147-67.2016.9.26.0060 (Controle nº 6662/2016) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DAVID MICHAEL DA COSTA MACHADO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (6AB) - Despacho de ID 38422: "I. Vistos, em gabinete, na noite desta segunda-feira (28.11.2016). II. Cuida a espécie de ação declaratória, de rito comum e com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID MICHEL DA COSTA MACHADO, Ex-PM RE 123057-3, em face da Fazenda do Estado de São Paulo. III. De início, promovo a historicidade cabível. IV. O móvel da presente "actio" é o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 46BPMI-001/103/14 (v. Portaria inaugural, ID 37890), feito administrativo este que, ao final, rendeu ao ora autor a sanção de demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo (v. Decisão Final, de lavra do Exmo. Sr. Comandante Geral, datada de 24.10.2016, ID 37895). V. Em petição inicial composta de 15 (quinze) laudas, constam os seguintes pleitos, delineados após as causas de pedir próxima e remota (ID 37888): a) "requer a concessão da tutela provisória de URGÊNCIA de NATUREZA ANTECIPADA (art. 300, NCPC), para que seja determinado a reintegração do autor, como visto acima, e ante o perigo de dano irreparável e ineficácia da medida judicial, não se olvidando da DESNECESSIDADE DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do NCPC, informando à requerida para o cumprimento no endereço informado no preâmbulo, ou caso entenda melhor Vossa Excelência, ante a urgência a determinação de protocolo da decisão liminar a ser feita pelo próprio interessado junto à Ré" e, b) que o pedido da ação seja julgado procedente, a fim de que seja declarado a nulidade do ato Administrativo com o comando judicial para que o autor seja reintegrado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, restabelecendo a situação antes da Expulsão (sic), condenando a ré a pagar ao autor todos os vencimentos e vantagens pecuniárias de seu cargo, bem como os atrasados, além do cômputo do tempo em que esteve afastado da Corporação para todos os efeitos legais." VI. É o relatório do necessário. VII. Edifício, a partir de então, o prédio motivacional. VIII. Assim procedo, nos termos do corpo que habita o artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana hodierna, norma esta das mais representativas do Estado Democrático de Direito Brasileiro. IX. Vejamos. X. A tutela provisória de urgência (tendo como uma de suas espécies a de natureza antecipada), regradada pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, elenca os seguintes pressupostos para o seu deferimento: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. XI. Sobreditos pressupostos dizem respeito as vetustas expressões latinas "fumus boni iuris" (alínea "a" do item imediatamente acima) e "periculum in mora" (alínea "b" do item imediatamente acima). XII. Sedimentada a questão dos pressupostos jurídicos necessários para o concessivo da tutela provisória de urgência (que se diferencia da tutela de evidência), registro, depois de detido estudo, que A REFERIDA TUTELA DEVE SER INDEFERIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. XIII. Nessa trilha, demonstro o posicionamento primevo deste juízo, sem alçar píncaros de definitividade, haja vista estarmos em sede de juízo prelibatório, em ambiência preliminar. XIV. De proêmio, consigno, quanto ao dano na bicicleta (o coacusado, no PAD, teria furado, com canivete, os pneus da bicicleta do civil Luiz Eduardo Costa), que O FATO FOI CONSIDERADO COMO EXISTENTE NA SEARA PENAL, VEZ QUE, NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MINISTERIAL DO INQUISITIVO, O EXMO. SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA ANOTOU QUE CABERIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VERIFICAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR, SENDO QUE O EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO CONCORDOU COM TAL ASSEVERADO (v. ID 37891, página 05, promoção de arquivamento do "Parquet" e ID 37891, página 06, decisão judicial). XV. No esteio do acima dedilhado, trago a lume o seguinte trecho do decisório judicial ofertado no inquisitivo penal (ID 37891, página 06): "Nos termos do art. 260 do CPM, CONSIDERO TER HAVIDO INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUANTO AO FURO NO PNEU DA BICICLETA DE LUIZ E. COSTA. (...)" (salientei) XVI. E a Administração Militar efetivamente veio a analisar o jaez, tendo o Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar, depois da instrução probatória, das alegações finais defensivas e dos pareceres não vinculativos do Presidente e da Autoridade Instauradora do PAD, ofertado hígido édito sancionante (obs.: édito este, ao contrário do



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 - Edição 2110ª - São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

alegado pelo ora autor, que não se baseou somente na palavra da vítima - HÁ, AINDA E "VERBI GRATIA", PROVA PERICIAL E AS VERSÕES CONTRADITÓRIAS APRESENTADAS PELO PRÓPRIO ACUSADO, ORA AUTOR). XVII. No comprobatório da validade da exclusão impingida ao acusado (ora autor), menciono, neste átimo, o seguinte trecho da DECISÃO FINAL cravada no PAD (ID 37895), A QUAL DEMONSTRA A OMISSÃO INDESCULPÁVEL DO ACUSADO (ORA AUTOR) NO EVENTO, ALÉM DE DAR VERSÕES DÍSPARES SOBRE O MESMO FATOS: "(...). Parte da acusação (os danos aos pneus da bicicleta) restou provada nos autos, e tal não se deu tão somente em face do disposto no laudo de exame pericial acostado às fls. 71 a 76, eis que aquele tão somente indicou a compatibilidade dos cortes com o canivete examinado, de propriedade do Sd PM Ramos, mas não estabeleceu a certeza do uso daquele instrumento para causar esses danos. Ocorre que outros elementos, tomados em conjunto e associados ao mencionado laudo, conduzem à certeza de que parte do episódio ocorreu, senão vejamos: A vítima, desde a data dos fatos até sua final oitiva sob o crivo do contraditório, manteve versão firme acerca do ocorrido, sendo a única discrepância entre seus depoimentos a revelação do real motivo pelo qual estava no cenário da abordagem (fl. 8 a 10). Natural, à época do ocorrido, que buscasse ocultar que estava lá buscando adquirir entorpecentes, o que terminou por admitir anos depois, no curso do presente processo (fl. 567 a 570). Mas mesmo a constatação desta verdade NÃO AUTORIZARIA OS POLICIAIS A AGIR AO ARREPIO DA LEI, e a respeito da conduta deles, como já mencionado, a versão manteve-se inalterada desde então. FOI CONSTATADO QUE O SD PM RAMOS POSSUÍA UM CANIVETE COMPATÍVEL COM OS DANOS NA ÉPOCA DOS FATOS (fl. 19, 60, 71 a 76 e 297). Esse canivete, por sinal, foi descrito pela vítima com precisão e reconhecimento por ela em ato formal por curso do inquérito (fl. 18 e 26). Na data dos fatos, ambos os Acusados foram reconhecidos com certeza pela vítima durante o registro formal do ocorrido (fl. 25). O SD PM DAVID, NO CALOR DOS FATOS, ALEGOU QUE NÃO VIU O SD PM RAMOS PORTANDO TAL INSTRUMENTO NA ABORDAGEM (fl. 15 a 17); DOIS DIAS APÓS, ENTRETANTO, DECIDIU ALTERAR SUA VERSÃO DO EPISÓDIO, ALEGADAMENTE POR MEDO DE REPRESÁLIAS POR PARTE DELE, PASSANDO A DECLARAR QUE VIRA AQUELE COLOCAR O CANIVETE NO PORTA OBJETOS DA VIATURA LOGO APÓS A ABORDAGEM, SENDO POSSÍVEL QUE TIVESSE PRATICADO O DANO LONGE DAS VISTAS DO COACUSADO (fl. 40 a 42 , 58 a 59); NÃO OBSTANTE, EM INTERROGATÓRIO NO CURSO DO PRESENTE PAD, VOLTOU ATRÁS, AFIRMANDO QUE O SD PM RAMOS NÃO ESTAVA EM NENHUM MOMENTO COM O CANIVETE NAS MÃOS, E QUE A VÍTIMA SAIU DO LOCAL PEDALANDO NORMALMENTE SUA BICICLETA, NEGANDO PEREMPTORIAMENTE, INCLUSIVE, QUE TENHA TEMIDO POR REPRESÁLIAS VINDAS DO SD PM RAMOS (fl. 443 a 447). POR FIM, CHAMA A ATENÇÃO O FATOS DE A VÍTIMA RELATAR QUE O SD PM DAVID INDUBITAVELMENTE VIU O SD PM RAMOS DANIFICAR OS PNEUS DA BICICLETA, mas que provavelmente não o viu se apossar de seu dinheiro (fl. 46 e 47); o detalhe em questão, obviamente aliado ao restante do conjunto probatório acima discutido, empresta credibilidade à versão apresentada pela vítima, eis que se sua intenção fosse incriminar gratuitamente os policiais, não haveria razão para procurar implicar um deles somente em parte dos fatos que narrou. Assim, todo o conjunto probatório conduz à certeza segura de que o Sd PM Ramos efetivamente danificou os pneus da bicicleta da vítima e que O SD PM DAVID PRESENCIOU O ATO E COM ELE CONDESCENDEU. Ante o tudo exposto, há que se admitir que a acusação de apossamento de dinheiro pertencente ao civil não pode subsistir, por falta de provas de que isto tenha ocorrido; entretanto, a acusação referente aos danos à bicicleta restou sobejamente provada, autorizando o juízo de certeza da procedência da acusação em relação a ambos os acusados, um deles praticando o ato em si e o outro aquiescendo com a conduta. O evidente dolo dos Acusados na prática do dano contra bem alheio no pleno exercício de suas funções de guardiões da segurança, COM O MERO OBJETIVO DE SATISFAZEREM SUAS VONTADES DE PREJUDICAR TERCEIRO, CONFIGURA A INCOMPATIBILIDADE DE AMBOS COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA. Acerca de parte da acusação, pois, os Acusados não lograram êxito em amoldar as suas condutas a quaisquer das causas de justificativa previstas no Art. 34 do RDPM, e, portanto, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e com o contido no Art. 33 do mesmo RDPM, a sanção a ser-lhes imposta é a exclusória. (...)." (salientei) XVIII. Como se observa, além de lastro probante demonstrador da prática do grave ato infracional, O ACUSADO APRESENTOU VERSÕES DIFERENTES SOBRE MESMO O FATOS, ABSOLUTAMENTE DISCREPANTES, TOTALMENTE INJUSTIFICÁVEIS. XIX. Com efeito, A ESCOLA DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR PAULISTA NÃO ENSINA QUE EM ABORDAGEM O MILICIANO PROVOQUE DANO (SEM EXCULPANTE INCIDENTE) EM BEM DE CIVIL, NEM MESMO QUE O COLEGA DE GUARNIÇÃO SE OMITA EM TAL ATO PERPETRADO



Presidente
Juiz Silvio Hiroshi
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 · Edição 2110ª · São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

PELO SEU PARCEIRO. XX. Insta dizer, ainda e a título consignatório, que diversamente do que alega o ora autor (v. peça prefacial, ID 37888, página 11), ele possuía punições disciplinares antecedentes (v. ID 37894, página 04). XXI. Dessarte, o entendimento (ao menos prodrômico) deste juízo é o de que HÁ MOTIVO SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO EXCLUSÓRIA AO ORA AUTOR. XXII. Pois bem. XXIII. Com espeque em todo o acima esposado, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, EM VIRTUDE DE NÃO SE ENCONTRAR PRESENTE O REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO (AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS"). XXIV. De outro giro, anoto que defiro os benefícios da gratuidade processual ao requerente, em virtude do preenchimento dos requisitos para tanto. XXV. Parto, agora, para os comandamentos devidos. XXVI. Cite-se a ré. XXVII. Com a resposta da requerida (ou com a fluência do prazo em branco), feito à conclusão (envio para a caixa "minutar ato"). XXVIII. Intime-se, "incontinenti", a ilustre defesa técnica do autor, quanto ao inteiro teor do presente, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, em razão do Provimento nº 51/2015, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 10, aduz o seguinte: "As publicações relativas aos atos processuais continuarão a ser realizadas no Diário de Justiça Eletrônico, tanto em relação aos processos que tramitarem por meio físico quanto no tocante àqueles que tramitarem pela via eletrônica." XXIX. Por derradeiro, registro que este "decisum" de cunho interlocutório findou-se em gabinete, na noite desta segunda-feira, por volta das 19h20min. " SP, 28/11/2016 (a) Dr. DALTON ABRANCHES SAFI - Juiz de Direito. Advogado(s): Dr(s). RONALDO DIAS GONÇALVES - OAB/SP 348138.

COORDENADORIA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Execução nº 2.629/11 - CECRIM/S1

Sentenciado: EDERLY DA SILVA

Assunto: Situação Processual (Reg. Execução nº 1489/11) – Fica Vossa Senhoria intimada a manifestar-se sobre o Cálculo de Liquidação de Pena, fls.84/87 com TCP em 06/12/2042.

Advogada: Drª. Aline Lopes Azevedo – OAB/SP nº 360.810

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Execução nº 3870/15-CECRIM/S2

Sentenciado: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

Assunto: Situação Processual (Reg. Execução nº 005/16) – Ficam Vossas Senhorias cientificados da decisão proferida em 24/11/2016, pela qual foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao referido sentenciado no tocante ao Processo nº0004150-32.2014.9.26.0040, Controle nº 72.886/14, da 4ª Auditoria Militar Estadual, ante o cumprimento integral da pena.

Advogados: Dr. Marcos Laursen – OAB/SP nº 158.576

Dr. Lucas Diego Laursen Tuponi – OAB/SP nº 339.456

Execução nº 4036/16-CECRIM/S1

Sentenciado: EDUARDO GIACON

Assunto: Situação Processual (Reg. Execução nº 639/16) – Fica Vossa Senhoria cientificado da aprovação do cálculo de liquidação de pena de fls. 10/11, com T.C.P. previsto para 30/04/2022.

Advogado: Dr. Breno César da Silva Medeiros – OAB/SP nº 334.420

COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

TERMO ADITIVO 02 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 212/2014-TJM

Processo nº: 14.1.000003519-8–DAC/CGA

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Contratado: CAMPOS ELISIOS GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Objeto: LAVAGEM DE VIATURAS

Vigência: 01/12/2016 a 30/11/2017

Valor total do Contrato: R\$ 37.924,56 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis



Presidente
Juiz **Silvio Hiroshi**
Oyama

Diário da Justiça Militar Eletrônico

www.tjmsp.jus.br

Ano 9 · Edição 2110ª · São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016.
caderno único

centavos)

Classificação orçamentária: Programa de Trabalho nº 02061060048320000

Categoria Econômica: 3000 – Despesas Correntes

PROCESSO Nº 16.1.000000855-0-DAC/CGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.1.000000855-0-TJM

Oferta de compra nº 060030000012016OC00010

A Secretaria do Tribunal de Justiça Militar torna público o resultado do julgamento do recurso interposto pela empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., o qual foi INDEFERIDO pela Autoridade Competente. São Paulo, 29 de novembro de 2016.